

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA/CE

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PMH-020221-PE01

RECURSO CONTRÁRIO A CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

A EMPRESA JOÃO PAULO BEZERRA MAGALHÃES EIRELI, COM SEDE NA RUA JOÃO SALMITO DE ALMEIDA, 344, CENTRO, PACUJÁ – CE, INSCRITA NO CNPJ/RFB SOB O Nº 21.888.452/0001-21, POR INTERMÉDIO DO SEU REPRESENTANTE LEGAL SR. JOÃO PAULO BEZERRA MAGALHÃES, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 2001015092797, INSCRITO SOB O CPF Nº 002.333.773-79, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "b", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que classificou como vencedora a G C H REIS ME demonstrando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – FATOS.

A subscrevente participou da licitação supramencionada e foi desclassificada, assim como todas as outras empresas participantes, vindo apenas a empresa G C H REIS ME a ser classificada e declarada vencedora.

Sobrevém que, a decisão da Comissão não poderá ser assim declarada, isto porque a primeira colocada não atendeu aos dispositivos do Edital, como adiante ficará demonstrado.

III – DIREITO.

Conforme acima já destacado, apenas a empresa G C H REIS ME foi considerada classificada e, conseqüentemente, declarada vencedora. Classificação esta que não está de acordo com o Edital e as diretrizes do plataforma da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBMNET.

O sistema do BBMNET pede que seja anexado a proposta de preço através da "FICHA TÉCNICA", porém, a própria plataforma é enfática em afirmar que "**É PROIBIDA A IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE!!!**".

O Edital da licitação presente também é claro ao dispor no item 6.2.7, que:

6.2.7. É vedada a identificação da licitante, por qualquer meio ou forma, sob pena de desclassificação e aplicação das sanções cabíveis.



Ademais, a indicação é reforçada no item 8.2.2, onde reafirma que:

8.2.2. Também será desclassificada a proposta que identifique a licitante, sem prejuízos das sanções aplicáveis.

Dessa forma, em uma análise percuciente na proposta de preços da primeira colocada G C H REIS ME não localizamos a obediência a estes itens do Edital. A empresa ao anexar a sua proposta no local indicado ("Ficha Técnica"), abre margem pra identificação da empresa indicando a CIDADE onde está estabelecida a mesma, sendo essa informação claramente proibida como já esclarecido acima.

A análise da "Ficha Técnica" acontece preliminarmente, antes mesmo da fase de lances, por esse motivo, a proposta anexada a ela não PODE SER MINIMAMENTE IDENTIFICADA, como está disposto no Edital e na própria plataforma da BBMNET.

A Comissão Permanente de Licitações tem o dever legal e moral de respeitar e fazer respeitar o Edital, tal qual este foi estabelecido. Ocorreu que a Comissão Permanente de Licitações, relevando as falhas da proposta da empresa G C H REIS ME, produziu tratamento anti-isonômico e falta de legalidade aos demais competidores presentes, uma vez que a proposta defeituosa acabou assumindo indevidamente o primeiro lugar na licitação, ato que deve ser reparado, ainda em tempo hábil.

As Leis foram estabelecidas para serem cumpridas e para se fazer cumprir, desta forma, as regras estabelecidas para que se prestigie o princípio constitucional da isonomia, que exposto na Constituição Federal inscrito no artigo 5º, veda a distinção de toda e qualquer natureza, estabelecendo a igualdade de todos perante a lei, ou seja, não pode haver, de maneira alguma, distinção ou favorecimento entre os licitantes quanto ao cumprimento do Edital, deve-se cumprir e fazer cumprir o que é estabelecido.

Dessa forma, o Edital deve ser parâmetro para todos os licitantes participantes e o processo licitatório deve ser norteado pelo princípio da isonomia. Se o princípio da isonomia não é devidamente considerado, não há licitação. Toda formalidade que é inerente à licitação pública, só tem sentido, se se respaldar na isonomia.

Diante de todo o exposto, fica comprovado que a G C H REIS ME deixou de atender ao exposto acima quando abriu margem para a identificação da empresa na proposta de preços, fator que caracteriza a desclassificação da

proposta.

IV – PEDIDOS.

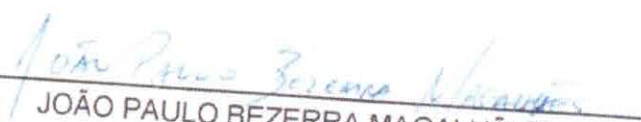
Em face do exposto, requer-se a DECLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO DA EMPRESA G C H REIS ME por descumprimento dos itens 6.2.7. e 8.2.2. do Edital, e pelo não atendimento à solicitação da plataforma BBMNET.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

PACUJÁ (CE), 10 de MARÇO de 2021


JOÃO PAULO BEZERRA MAGALHÃES
CPF Nº 002.333.773-79
RG: 2001015092797
PROPRIETARIO

